# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 01 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1001463-19.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Penteado & Bedani Hotel Colonial Ltda-epp** 

Requerido: Otec Organização Técnica de Engenharia e Construção Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** propostos por **Penteado & Bedani Hotel Colonial Ltda-epp** em face de **Otec Organização Técnica de Engenharia e Construção Ltda** alegando, em resumo, que prestou serviços de hotelaria para a requerida no ano de 2017. A ré, porém, deixou de efetuar o pagamento de quatro faturas, no valor total de R\$ 3.219,71 e as tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas.

Requer a procedência, com a condenação da requerida no pagamento desse valor, acrescido dos encargos da sucumbência.

A ré foi devidamente citada e ofereceu resposta, alegando ilegitimidade passiva.

Houve réplica (fls. 107/110).

É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação de cobrança baseada em notas fiscais acompanhadas de notas de hospedagem.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será a seguir analisada.

O pedido merece ser julgado procedente.

Com efeito, alega a requerida que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do valor cobrado pela requerente, pois as pessoas que assinaram as notas de hospedagem não são seus funcionários, mas sim da empresa Braspoli Projetos e Construção Ltda EPP.

Tal alegação, todavia, não pode prosperar. Isso porque, conforme informado na contestação e comprovado pelos documentos juntados às fls. 14/16, era a funcionária da requerida que fazia as reservar para os funcionários em questão.

Em nenhum momento, nas mensagens eletrônicas, consta que os funcionários pertenciam à empresa diversa da ré e que a empresa Braspoli Projetos e Construção Ltda EPP seria a responsável por efetuar o pagamento da hospedagem.

Aplica-se, então, a teoria da aparência, considerando-se que os funcionários que assinaram as notas de hospedagem se passaram por funcionários da ré, tudo corroborado pelas reservas efetuadas através de mensagens eletrônicas enviadas pela funcionária da requerida.

## Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA - Inexistência de relação jurídica - Contrato para publicidade de dados empresariais em lista comercial - Instrumento contendo assinatura das partes e importância do preço - do serviço Funcionário da contratante que a obrigou - Agente capaz - Teoria da aparência - Comprovação da efetiva prestação do serviço pela ré da ação - Contraprestação devida pela tomadora do serviço - Ação improcedente - Apelação desprovida - Sentença mantida." (TJSP; Apelação 1100084-27.2016.8.26.0100; Relator(a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 3.014,00, devidamente corrigido a partir do vencimento de cada nota fiscal, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 405 do Código Civil) e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

## DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,